

LEI Nº 147, DE 18 DE ABRIL DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 37

**Declarada Inconstitucionalidade da Lei – ADIN 651-7*

Acórdão, D.J. 20.09.2002.

Estabelece normas para venda de lotes a servidores do Estado e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 13/90, de 10 de abril de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos servidores do Estado, de suas autarquias, fundações e empresas ou sociedades de economia mista, com exercício de função, cargo ou mandato em Palmas, é concedido o direito de aquisição de lotes e moradias em seu, perímetro urbano, independentemente de licitação.

Parágrafo único. Atendidas as necessidades de implementação da implantação da Capital do Estado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado a outros servidores, nos termos da regulamentação.

Art. 2º. A aquisição prevista no artigo anterior se dará por comodato ou por contrato de compra e venda, com cláusula explícita de retrovenda durante cinco anos, por preço e condições idênticas, devendo a preferência ser exercida pelo Estado dentro de trinta dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º. O chefe do Poder Executivo, observado o critério de relevante interesse social e administrativo na implantação da Capital do Estado, fixará o preço e as condições de pagamento de moradias e lotes urbanos para os fins desta lei, bem como as cláusulas para o comodato.

Art. 4º. Aos ocupantes de moradias, áreas rurais e lotes urbanos de Palmas, através de concessão de comodato ou de uso, será assegurada a preferência de compra.

Art. 5º. Pelo exercício de atividades consideradas essenciais e relevantes à consolidação de Palmas, poderão ser concedidos os benefícios desta lei a pessoas físicas ou jurídicas, na forma da regulamentação.

Art. 6º. Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores do Município de Palmas e aos da União, com exercício de suas atividades na Capital do Estado, na forma da regulamentação.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar, no loteamento de Palmas, o número de imóveis necessários ao atendimento do disposto nesta lei e para a concessão de uso de áreas urbanas e rurais, nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1.967.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte (120) dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua edição, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1990, com vigência assegurada até 31 de dezembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente